



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.047 - SP (2009/0005265-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS CORRÊA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR**
AGRAVADO : **CELSO CHAGAS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO BARBOZA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O eg. Tribunal de origem manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de preparo, sob o argumento de que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi feito perante o juízo monocrático, implicando supressão de instância o seu deferimento pelo Tribunal.

3. Tal fundamento, entretanto, ficou incólume nas razões do recurso especial, circunstância que atrai o óbice de Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. O apelo nobre interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. *In casu*, o agravante deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.047 - SP (2009/0005265-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS CORRÊA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR**
AGRAVADO : **CELSO CHAGAS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO BARBOZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS CORRÊA desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Eg. Tribunal de origem manteve a decisão monocrática que declarou a deserção do agravo de instrumento, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) restou expresso que 'pouco importa a existência de pedido de gratuidade nos embargos à monitória porquanto, não tendo a decisão agravada cuidado desse assunto, não pode a Segunda Instância sobre ele se manifestar, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Na verdade, tinha o agravante possibilidade de requerer no juízo monocrático, antes da interposição deste recurso, a apreciação do pedido de gratuidade, providência, entretanto, que deixou de tomar." (e-STJ fls. 29)

Verifica-se, da leitura das razões do recurso especial, que restaram inatacados os fundamentos acima transcritos, circunstância que convoca, na espécie, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."
(e-STJ, fls. 225/226)

Nas razões do regimental, o agravante alega o seguinte:

- o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem foi omissivo, "*pois não se pode admitir a repetição do quanto anteriormente decidido em paradigmas que não se coadunam ao caso vertente*" (e-STJ, fl. 232);

- os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial, no qual constou que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial; e

- o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.047 - SP (2009/0005265-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS CORRÊA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR**
AGRAVADO : **CELSO CHAGAS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO BARBOZA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece amparo.

Conforme exposto na decisão agravada, *"não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível"* (e-STJ, fl. 225).

Quanto à manutenção de deserção do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Tribunal de origem, consta, no aresto hostilizado, que o pedido de justiça gratuita deveria ter sido realizado perante o Juízo monocrático, sob pena de supressão de instância em caso de seu deferimento pelo Tribunal.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) restou expresso que 'pouco importa a existência de pedido de gratuidade nos embargos à monitória porquanto, não tendo a decisão agravada cuidado desse assunto, não pode a Segunda Instância sobre ele se manifestar, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Na verdade, tinha o agravante possibilidade de requerer no juízo monocrático, antes da interposição deste recurso, a apreciação do pedido de gratuidade, providência, entretanto, que deixou de tomar.'" (e-STJ, fl. 29)

Tal fundamento, contudo, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Cumpre ressaltar que a alegação segundo a qual o deferimento do benefício depende tão somente da afirmação de sua necessidade na petição inicial não se mostra apta a atacar as razões do aresto vergastado. Com efeito, era necessário que o agravante apresentasse argumentos no sentido de que o pedido realizado perante o Tribunal não ocasionaria supressão de instância, o que, contudo, não se verifica nas razões do recurso especial, implicando, por conseguinte, a manutenção da Súmula 283/STF à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, segue obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 3.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro FELIX FISCHER, DJ de 26.9.2005)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0005265-2

AgRg no
Ag 1.145.047 / SP

Números Origem: 72075299 7207529903

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CELSO CHAGAS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOZA

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Endosso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CELSO CHAGAS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.